RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

ANÁLISE JURÍDICA DA IMPLEMENTAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ: AVANÇOS E DESAFIOS

LEGAL ANALYSIS OF THE IMPLEMENTATION OF ELECTRONIC BIDDING IN THE MUNICIPALITY OF JARDIM DO SERIDÓ: PROGRESS AND CHALLENGES

ANÁLISIS JURÍDICO DE LA IMPLEMENTACIÓN DE LA LICITACIÓN ELECTRÓNICA EN EL MUNICIPIO DE JARDIM DO SERIDÓ: AVANCES Y DESAFÍOS

Andressa Teixeira Dantas[1], Ana Paula Matos de Queiroz[1]

e616169
https://doi.org/10.47820/recima21.v6i1.6169

PUBLICADO: 1/2025

RESUMO

Partindo da análise acerca da necessidade de transformação da administração pública, no que concerne a transparência e agilidade de suas ações, nota-se o quão essencial torna-se o uso de artifícios que possibilitem, constantemente, o desenvolvimento processual. Dessa forma, é de grande importância compreender os métodos que compõem as atividades utilizadas pela administração pública, a exemplo do meio licitatório da modalidade pregão, esse em sua forma eletrônica. Nessa perspectiva, o presente trabalho busca elucidar as vantagens atribuídas pela aplicabilidade do pregão eletrônico no momento de realização das compras públicas, voltando-se especialmente à sua análise no município de Jardim do Seridó-RN. Nesse contexto, busca-se elencar as principais contribuições decorrentes do seu uso no município citado anteriormente, dentre as quais é cabível destacar sua eficiência, celeridade e flexibilidade processual, redução burocrática e financeira, assim como maior transparência. A fundamentação teórica deste estudo baseou-se em uma revisão bibliográfica de obras relevantes de autores consagrados na área, como Niebuhr (2020) e Oliveira (2019). Além disso, foram consultadas legislações e matérias disponíveis em fontes *online*, com o intuito de proporcionar uma visão abrangente sobre o tema. No âmbito da pesquisa empírica, foram também incorporados os resultados obtidos por meio de entrevistas realizadas com os servidores que atuam no setor de licitações do município em questão. Sendo assim, identificado os resultados alcançados por essa modalidade, seja sua finalidade, adaptação e vantagens em seus aspectos de inovação e modernização para a administração pública e comércio local.

PALAVRAS-CHAVE: Administração Pública. Licitação. Modalidades de Licitação. Pregão Eletrônico. Pregão Presencial.

ABSTRACT

Starting from the analysis of the need for transformation in public administration, particularly concerning transparency and agility in its actions, it becomes evident how essential it is to use tools that consistently enable procedural development. Thus, it is of great importance to understand the methods underpinning the activities employed by public administration, such as the bidding process in the form of the electronic auction modality. This study aims to highlight the benefits of electronic auctions in public procurement, with a specific focus on the municipality of Jardim do Seridó-RN.In this context, the aim is to highlight the main contributions resulting from its use in the aforementioned municipality, including its efficiency, procedural speed and flexibility, as well as bureaucratic and financial reduction, alongside greater transparency. The theoretical foundation of this study was based on a bibliographic review of relevant works by renowned authors in the field, such as Niebuhr (2020) and Oliveira (2019). Additionally, legislation and materials available from online sources were consulted to provide a comprehensive view of the topic.In the empirical research sphere, results obtained through interviews conducted with staff working in the procurement sector of the municipality were also incorporated. Thus, the identified results of this modality—its purpose, adaptation, and advantages—demonstrate its innovative and modernizing aspects for public administration and the local economy.

KEYWORDS: *Public Administration. Bidding. Bidding Modalities. Electronic Auction. In-person auction.*

[1] Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

RESUMEN

Partiendo del análisis sobre la necesidad de transformación en la administración pública, particularmente en lo que respecta a la transparencia y agilidad de sus acciones, se hace evidente lo esencial que resulta el uso de herramientas que permitan, de manera constante, el desarrollo procesal. Así, es de gran importancia comprender los métodos que sustentan las actividades empleadas por la administración pública, como el proceso de licitación en la modalidad de subasta electrónica. En esta perspectiva, el presente trabajo busca esclarecer las ventajas atribuidas a la aplicabilidad de la subasta electrónica en la ejecución de las compras públicas, enfocándose específicamente en su análisis en el municipio de Jardim do Seridó-RN. En este contexto, el objetivo es destacar las principales contribuciones derivadas de su uso en el municipio mencionado, incluyendo su eficiencia, rapidez y flexibilidad procesal, así como la reducción burocrática y financiera, junto con una mayor transparencia. La fundamentación teórica de este estudio se basó en una revisión bibliográfica de obras relevantes de autores reconocidos en el área, como Niebuhr (2020) y Oliveira (2019). Además, se consultaron legislaciones y materiales disponibles en fuentes en línea, con el fin de proporcionar una visión integral sobre el tema. En el ámbito de la investigación empírica, también se incorporaron los resultados obtenidos a través de entrevistas realizadas con los funcionarios que trabajan en el sector de licitaciones del municipio. De esta manera, los resultados identificados de esta modalidad—su finalidad, adaptación y ventajas—demuestran sus aspectos innovadores y modernizadores para la administración pública y la economía local.

PALABRAS CLAVE*: Administración Pública. Licitación. Modalidades de Licitación. Licitación Electrónica. Licitación Presencial.*

INTRODUÇÃO

A administração pública tem como princípio fundamental a aplicação eficiente e responsável dos recursos públicos, especialmente no momento de realizar compras ou contratar serviços. Nesse contexto, a licitação se destaca como um instrumento essencial. Regulada pela transparência governamental, a licitação promove igualdade de condições entre os concorrentes, assegura maior economicidade e busca a proposta mais vantajosa para a administração pública, seja na esfera federal, estadual ou municipal. Além disso, constitui uma barreira contra a corrupção e o uso indevido do dinheiro público.

Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a licitação é um procedimento administrativo que visa garantir eficiência, moralidade e competitividade nos negócios públicos. Segundo Meirelles (2007), esse processo é projetado para selecionar a proposta mais vantajosa, assegurando condições equitativas aos interessados e promovendo a boa gestão dos recursos públicos. Dessa forma, a licitação não apenas viabiliza a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mas também representa o meio pelo qual os órgãos administrativos realizam negociações contratuais com base em critérios técnicos e objetivos.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, é importante mencionar que a licitação está regulamentada pela Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas para licitações e contratos da Administração Pública. Essa legislação tem como objetivo assegurar o uso racional dos recursos públicos, promovendo maior economia para os órgãos administrativos por meio da seleção da proposta mais vantajosa, seja pelo menor preço, pela melhor técnica ou por uma combinação de ambos. Além disso, busca garantir transparência, concorrência e igualdade de condições entre os participantes.

Com base nisso, a presente análise jurídica tem como objetivo examinar a implementação do pregão eletrônico no município de Jardim do Seridó-RN, com ênfase nas vantagens e desvantagens dessa modalidade licitatória. Para tanto, foi adotada uma metodologia de pesquisa descritiva com abordagem qualitativa, pautada no estudo das normas legais aplicáveis, incluindo a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002, o Decreto Federal nº 10.024/2019 e o Decreto Municipal nº 1.395/2018[1]. Ademais, a coleta de dados envolveu uma análise documental, abrangendo a legislação pertinente, bem como decretos e regulamentos que disciplinam o pregão eletrônico. Além disso, foram examinados registros administrativos disponíveis no município de Jardim do Seridó-RN, relacionados à condução de licitações públicas, com o intuito de oferecer um panorama fundamentado e abrangente sobre a adoção dessa modalidade no contexto local.

Desse modo, o trabalho aborda inicialmente a origem e evolução do processo licitatório no Brasil, explorando suas características gerais, princípios e modalidades. Em seguida, examina as especificidades do pregão, tanto em sua forma presencial quanto eletrônica, com ênfase na relevância crescente desta última. Dada sua importância, o estudo dedica atenção especial à análise da implantação do pregão eletrônico, buscando responder a questões relacionadas aos impactos desse processo, suas vantagens e dificuldades, a adaptação dos empresários locais e a capacitação dos servidores públicos envolvidos. Também investiga a ferramenta tecnológica utilizada para gerenciar as sessões públicas do pregão eletrônico.

Os objetivos específicos do estudo incluem a compreensão detalhada das modalidades licitatórias, com foco no pregão eletrônico, e sua aplicação prática no município de Jardim do Seridó-RN. O trabalho busca demonstrar como a implementação desse modelo pode contribuir para o desenvolvimento administrativo local, além de evidenciar os instrumentos e práticas que o tornam eficiente.

Por fim, destaca-se que a discussão sobre licitações, apesar de sua relevância, ainda carece de abordagem eficaz em muitos centros acadêmicos e não alcança grande parte da população. Essa

[1] JARDIM DO SERIDÓ. Decreto n° 1.395, de 04 de setembro de 2018. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, no âmbito do município de Jardim do Seridó-RN. Disponível em: http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/materia/. Acesso em: 07 ago. 2024.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

lacuna contribui para a falta de entendimento sobre os processos administrativos, como os procedimentos para a realização de obras e serviços, o uso do erário público e as condições que possibilitam uma gestão eficiente e transparente. Ao promover maior conhecimento sobre o tema, espera-se desmistificar a percepção de que a licitação é um entrave à execução de obras, serviços de engenharia e aquisição de bens essenciais para a população, evidenciando seu papel como ferramenta indispensável para uma administração pública eficiente e ética.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para transgressão deste artigo, buscou-se utilizar uma análise jurídica acerca da origem, conceito e modalidades da licitação, somado a observância dos princípios que a constituem, elucidando não apenas os avanços alcançados com sua evolução, mas principalmente as limitações presentes no arcabouço legal, que impactam diretamente a eficiência e a aplicação prática na administração pública local. Tendo em vista que a implementação de sistemas licitatórios, como o pregão eletrônico, carrega consigo um potencial de inovação, diante do rompimento de paradigmas antigos e adaptação às regulamentações vigentes.

ORIGEM DA LICITAÇÃO

A palavra *licitação* origina-se do latim *licitatione*, que significa “arrematar em leilão”. Acredita-se que sua prática tenha surgido na Idade Média (séculos V a XV), nos Estados Medievais Europeus, como resposta à necessidade do Estado de contratar obras, serviços ou adquirir bens específicos. Durante esse período, o processo licitatório consistia em métodos rudimentares, mas inovadores para a época, como a distribuição de panfletos informativos que indicavam a data, local e horário em que os interessados deveriam comparecer para negociar com a administração pública.
Conforme Ribeiro (2007, p. 01):

> “A Licitação surgiu na Europa Medieval, devido à necessidade de aquisição de um determinado bem, ou execução de obra e/ ou serviço, no qual a administração pública não dispunha de condições para sua obtenção. Para isso o Estado distribuía avisos informativos, marcando local, data e horário para que fosse possível o comparecimento de todos os interessados (particulares) que se propusessem a atender as necessidades descritas”.

Nesta época, o sistema licitatório era denominado de “Vela e Prego”, fazendo menção ao modo como apregoava-se as determinadas obras. Esse método peculiar, consistia em acender uma vela durante o pregão, e os interessados deveriam apresentar suas ofertas enquanto a chama permanecesse acesa. Ao apagar da vela, o vencedor era aquele que tivesse oferecido o menor preço ou a proposta mais vantajosa ao Estado.

Nesse contexto, apesar de inovador, o sistema estava longe de ser isento de irregularidades. Por ser conduzida em uma sociedade marcada pelo patrimonialismo e centralizada no poder do monarca, a licitação da época frequentemente era corrompida por práticas de nepotismo e

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

favorecimentos. Herança histórica a qual reflete-se, ainda hoje, em práticas administrativas que demandam constante vigilância e aprimoramento normativo. Como destaca Miguel (2015), tais condições reforçam o domínio político, social e econômico das classes privilegiadas — a nobreza e o clero —, aprofundando ainda mais as desigualdades na hierarquia social medieval.

Diante dessa perspectiva, nota-se o quão importante foi o processo evolutivo da licitação na esfera da administração pública, uma vez que visa a adoção de critérios impessoais e objetivos, regido pelo princípio da isonomia, objetivando a escolha da melhor proposta; a fim de que essa possa permitir um desenvolvimento econômico sustentável, no momento de formalização contratual, como priorizando atender e gerar o bem-estar social.

Nesse sentido, Freitas (2011) define a licitação como um procedimento administrativo que deve ser conduzido de forma isonômica, ética e objetiva, tendo como finalidade principal a escolha da melhor proposta para a execução de obras, serviços, compras, alienações, locações, arrendamentos, concessões e permissões. Além disso, destaca-se o compromisso de assegurar que o vencedor do processo cumpra integralmente as obrigações contratuais, contribuindo para o desenvolvimento econômico sustentável e o bem-estar social.

Desse modo, a licitação evoluiu de um processo vulnerável a favorecimentos para um instrumento essencial de gestão pública eficiente e ética, sendo indispensável para promover o uso racional dos recursos públicos e garantir que os interesses coletivos prevaleçam sobre privilégios particulares.

EVOLUÇÃO DA LICITAÇÃO NO BRASIL

O surgimento da licitação no Brasil remonta à década de 1860, durante o período imperial, com a promulgação do Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862. Esse decreto regulamentava as compras do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras e, de forma semelhante ao atual pregão presencial, marcou o início de um sistema licitatório que permitia a participação de diversas empresas, ainda que o governo imperial concentrasse grande parte do poder.

No período republicano, o Decreto nº 4.536, de 1922, trouxe mudanças significativas, principalmente no aspecto contábil, contribuindo para a organização e padronização do Código de Contabilidade da União.

Durante o regime militar, o Decreto-Lei nº 200, de 1967[2], introduziu as modalidades de licitação

[2] BRASIL. Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.
6[...]
Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:
I - Planejamento.
II - Coordenação.
III - Descentralização.
IV - Delegação de Competência.
V - Controle.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

que ainda influenciam a legislação atual: concorrência, tomada de preços e convite. Além disso, estabeleceu os princípios fundamentais para a administração pública federal, como planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competências e controle, conforme disposto no artigo 6º. Esse decreto foi um marco importante para a modernização da gestão pública e serviu como base para legislações futuras, ganhando destaque com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reforçou a necessidade de combater a corrupção na administração pública brasileira.

Ademais, em resumo, a evolução licitatória brasileira transcorreu em uma vasta trajetória, da qual pode ser apresentada no cronograma já instituído por Gonçalves (2010).

Quadro 01: Cronograma da Legislação brasileira

LEIS/ DECRETOS	ATRIBUIÇÕES
Decreto nº 2.926 de 14 de maio de 1862.	Aprova o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comercio e Obras Públicas;
Decreto nº 4.536 de 28 de janeiro de 1922.	Organizou o Código de Contabilidade da União;
Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967.	Com o objetivo de conferir maior eficiência às contratações públicas;
Lei nº 5.456 de 20 de junho de 1968.	Estabeleceu a reforma administrativa federal, e estendido;
Decreto-Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986.	As Administrações dos Estados e Municípios;
Decreto-Lei 2.348 de 24 de julho de 1987 e Decreto-Lei 2.360 de 16 de setembro de 1987.	Instituiu, pela primeira vez, o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, reunindo normas gerais e especiais relacionadas à matéria;
Constituição Federal de 1988.	Observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.	Disciplina as licitações e contratos da Administração Pública.

Fonte: Gonçalves 2010

Atualmente, o processo é regido pela Lei nº 14.133/2021[3], que teve um período de transição de dois anos para plena adaptação e vigência, pela qual encontra-se sujeita as suscetíveis mudanças em consequência da demanda dessa área.

A atual legislação que regulamenta o processo licitatório, estabelece normas gerais para licitação e contratação que abrangem as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além disso, abrange os órgãos dos

[3] Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando exercem funções administrativas. A lei também se aplica a fundos especiais e demais entidades controladas pela administração pública, consolidando um marco regulatório que visa maior eficiência, transparência e racionalidade no uso dos recursos públicos.

Entretanto, percebe-se que mesmo diante os esforços contínuos para ampliar a transparência e isonomia no uso de recursos públicos, desde adoção do Decreto n° 2.926/1962 até a legislação atual, persistem os desafios que limitam a aplicação prática dos valores administrativos fundamentais, especialmente nos municípios de pequeno porte.

PRINCÍPIOS LICITAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece os princípios fundamentais que regem o processo licitatório, incluindo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Para que esses princípios alcancem sua plena eficácia, é necessário que estejam alinhados a determinados preceitos administrativos. Conforme Meirelles (1998, p. 238-240), esses preceitos incluem: procedimento formal, publicidade dos atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e probidade administrativa.

Ainda conforme Meirelles (1998), o procedimento formal consiste em atender às exigências legais estabelecidas no edital ou convite, garantindo que todos os atos estejam devidamente documentados e fundamentados. Já a publicidade assegura a transparência processual, abrangendo desde a divulgação dos avisos de licitação até o compartilhamento de documentos, pareceres, propostas e certidões. Esses materiais devem estar disponíveis em plataformas públicas, como o Portal de Compras Públicas, ampliando o acesso e a fiscalização por parte da sociedade.

Nesse contexto, O princípio da igualdade visa impedir a discriminação entre os participantes, garantindo que cláusulas ou descrições de itens não imponham restrições desnecessárias, como a exigência de marcas específicas, exceto quando devidamente justificadas. O sigilo das propostas, por sua vez, é essencial para evitar o favorecimento de qualquer licitante em detrimento dos demais, promovendo um ambiente de competição justa.

A vinculação ao edital estabelece que todos os termos previstos no documento sejam rigorosamente cumpridos, funcionando como um regulamento interno que orienta as ações da administração e dos participantes. Esse princípio está diretamente relacionado ao julgamento objetivo, que deve ser realizado com base nos critérios previamente definidos no edital, assegurando transparência e imparcialidade na escolha da melhor proposta.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A adjudicação compulsória garante que, após o encerramento do processo licitatório, o objeto da licitação seja obrigatoriamente atribuído ao vencedor. Essa adjudicação deve ser formalizada pelo presidente da Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro, assegurando a legitimidade do processo.

Por fim, o princípio da probidade administrativa impõe ao gestor público a obrigação de agir com honestidade, lealdade e integridade ao conduzir o processo licitatório. Esse princípio reforça a necessidade de uma conduta ética por parte dos agentes públicos, promovendo a confiança da sociedade nas contratações realizadas pela administração pública.

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

De acordo com o artigo 28 da Lei nº 14.133/2021, as principais modalidades de licitação incluem o pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo, além de procedimentos auxiliares previstos no artigo 78 desta lei, que podem ser utilizados pela Administração Pública conforme necessário.

PREGÃO

O pregão, introduzido pela Lei Federal nº 10.520/2002[4], é uma modalidade de licitação voltada para a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado. Sua distinção em relação às demais modalidades reside em três características principais:

- Utilização específica: O pregão é aplicado para bens e serviços comuns, definidos em edital por especificações usuais de mercado, sem exigência de valor estimado prévio. Como destaca Oliveira (2019), essa simplicidade na definição do objeto facilita a ampla participação de interessados.
- Inversão de fases: Diferente das modalidades previstas pela Lei nº 8.666/93, o pregão realiza a fase de julgamento antes da habilitação. Conforme Niebuhr (2020, p.22), essa estrutura permite que licitantes apresentem propostas por meio de lances sucessivos, seja por escrito, oralmente ou em formato eletrônico, maximizando a competitividade e viabilizando a redução de preços.
- Dinâmica dos lances: Na fase de julgamento, os licitantes submetem lances sucessivos, presencialmente ou em ambiente eletrônico. Essa estratégia estimula a competitividade, aumentando a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante o exposto, torna-se válido ainda ressaltar as principais etapas de formação e aplicação no momento de procedência da modalidade pregão, essas já bem defendidas por Oliveira (2019):

I - Objeto: Na aquisição de bens e serviços comuns, não há o estabelecimento do valor estimado.

[4] BRASIL. Lei no 10.520, de 17 de julho DE 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

II - Pregoeiro: Agente público que deve possuir a incumbência para dirigir os trabalhos, sua figura é responsável por substituir a comissão de licitação, como determina o art.3°, IV, da Lei 10.520/2002.

III Declaração de habilitação: Uma espécie de habilitação provisória, fundada na presunção da boa-fé dos licitantes, da qual prevê a ciência necessária ao cumprimento dos requisitos de habilitação ao entregar os envelopes de habilitação e de proposta.

III- Tipo de Licitação: Determinado pela seleção da melhor proposta, realizada pelo critério de menor preço, apesar de conter casos em que os interessados buscam acarretar outras vantagens econômicas a administração e utilização de outros critérios, como o de maior desconto e maior oferta.

IV- Inversão das fases de habilitação e julgamento: Com a inversão da fase do julgamento antecedendo a fase de habilitação, suas atribuições voltam-se para o ganho de velocidade no processo licitatório, a medida em que não perca tempo com a análise formal e burocrática dos documentos de habilitação. Em caso de inabilitação da proposta, ocorre a habilitação dos demais licitantes que seguem em ordem licitatória e de modo sucessivo (art.4°, XII E XVI, da Lei 10.520/2002).

V- Propostas escritas e verbais: Serão julgadas as propostas escritas, adotando o critério de menor preço, pelo pregoeiro. Podendo as ofertas de licitantes cujos preços estejam superiores a 10% da melhor proposta, refazer novos lances até a proclamação do vencedor.

VI- Negociações: Negociação direta entre o pregoeiro e licitante classificado em primeiro lugar, na tentativa de obter melhor preço.

VII- Recursos: Imediata e motivada atitude apresentada pelos licitantes participantes, que visam recorrer contra a declaração do vencedor, em um prazo de três dias.

IX- Inversão das fases de homologação e adjudicação: A adjudicação do objeto da licitação ocorre anterior a homologação, essa que irá dar veracidade à legalidade do certame e conter seu interesse de contratação.

PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO

O pregão, modalidade licitatória empregada pela Lei n° 10.520 de 17 de julho de 2002, objetivando por meio dela, a aquisição de bens e serviços, esses quais suas qualificações já foram bem citadas anteriormente. Desse modo, o fornecimento desses bens ou serviços, ocorre por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, estando em consonância ao Decreto 3.555/2000, quando em sua forma eletrônica, feita por meio de sistema da internet, seguindo ainda o decreto 5.450/2005, dos quais são regidos por princípios de celeridade, competitividade, preço justo, seletividade e comparação seletiva das propostas.

Apesar da forma em que pode ocorrer o pregão, seja em sua forma presencial e eletrônica, sua formalização e condução deve obedecer aos princípios, esses já dispostos na Constituição Federal de 1988, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Juntamente aos princípios, somam-se os correlatos presentes na legislação vigente, sendo eles a probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

Além disso, o pregão eletrônico alinha-se aos princípios da Lei nº 9.784/1999, como motivação, razoabilidade, ampla defesa, contraditório e interesse público, reforçando seu papel como ferramenta moderna e eficiente na gestão pública.

Quadro 02: Quadro Legislativo

Leis/ Decretos'	Atribuições
MP nº 2.026, de 04 de maio de 2000.	Institui, no âmbito da União, a modalidade licitatória denominadapregão para aquisição de bens e serviços comuns;
Decreto nº 3.5555, de 08 de agosto de 2000	Regulamenta o pregão na forma presencial;
Decreto nº 3.697 de 21 de dezembro de 2000.	Regulamente o pregão na forma eletrônica;
Dezembro de 2000	Foi realizado o primeiro pregão eletrônico no Brasil;
Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002.	Amplia o âmbito de aplicação da modalidade pregão para os Estados, Distrito Federal e Municípios;
Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005.	Determina a obrigatoriedade da Modalidade Pregão, Preferencialmente na Forma eletrônica; que foi revogado com inclusão do Decreto de número 10.024/2019.
Promulgação da lei complementar nº 123 de 14de dezembro de 2006.	Que institui benefícios relativos às licitações públicas, voltados às MPE's.
Decreto n° 10.024, de 20 de setembro de 2019.	Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Fonte: Melo, 2012.

Nesse contexto, destaca-se que apesar da vigência do Decreto n° 10.024/2019, na qual prevê a realização de pregões em sua forma eletrônica, pode-se ainda realizar a adoção de pregões presenciais, desde que efetuada a justificativa sobre a inviabilidade do pregão eletrônico, em decorrência da ausência do quadro de profissionais capacitados para realizar a sessão pública ou outro questionamento.

> Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.
> [...]
> § 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica (Brasil, 2019).

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

Contudo, essa obrigatoriedade imposta pelo decreto, quando retratada no município em questão, encontra-se acompanhada de uma ausência de infraestrutura tecnológica adequada, principalmente pelas empresas locais, as quais se mostraram prejudicadas para competir em ambiente virtual, já que enfrentam dificuldade para viabilizar licitações eletrônicas eficientes.

Seguindo nessa perspectiva, cabe elucidar que o decorrer do processo é dividido na Fase interna e externa. A fase interna, como o próprio nome já faz referência, é desenvolvida no âmbito interno da administração pública, partindo de um sequencial de etapas. Inicialmente, parte da solicitação de despesas realizada pelo administrador competente, responsável por definir o objeto licitado, bem como expor a justificativa necessária à contratação, através do seu termo de referência.

Por conseguinte, é feita uma avaliação econômica do objeto, ou seja, a determinação orçamentária do objeto licitado. Ato fundamental ao longo de todo o processo, à medida que por meio dele é realizado o controle de preços propostos pela administração, apreciando se estes tornam-se excessivos ou inexequíveis (Niebuhr, 2020). Logo em seguida, o processo transita pela busca comprobatória da existência e disponibilidade orçamentária, partindo para a autorização interna, essa que determinará se deve continuar a realização da despesa.

Diante essa determinação citada anteriormente, o processo prossegue obedecendo a outras exigências, como: informar os responsáveis pela condução do processo, sejam eles o pregoeiro e a sua equipe de apoio. Definir quais as documentações, cláusulas, condições técnicas, irão fazer parte do instrumento convocatório, formalizando a minuta do edital. A minuta do edital segue para apreciação da análise jurídica, essa que pelas atribuições concedida e sem finalidade opinativa, determina como deve ocorrer a condução do processo licitatório e se até o dado momento foi seguido as condutas definidas por lei.

Após análise jurídica, o edital é constituído e a partir do dado momento, segue para a fase externa. Caracterizada pela publicação do aviso do edital e disponibilização do instrumento convocatório, aqueles que dispõem de interesse para participar do certame.

Durante a sessão, os interessados devem estar em consonância às exigências previstas no edital, para que assim sua habilitação seja eficaz, e posteriormente efetuada a abertura das propostas. Inicia-se a etapa de lances, com intuito que as empresas ofereçam proposta de lances inferiores ao valor de referência adotado pela administração, classificando como vencedor, aquele cujo tenha ofertado o menor preço ou maior desconto para o objeto em disputa.

Quando classificada a melhor proposta, é verificado os documentos de habilitação. Obedecendo os critérios, encaminha-se novamente para análise da unidade competente, procuradoria municipal, para verificar a legalidade dos atos. Assim, segue para a adjudicação e homologação do objeto licitado, para que só após possa ser estabelecido a ata de registro de preço ou contrato administrativo.

Ademais, diante as fases licitatórias, é válido elucidar acerca do tipo de licitação responsáveis pela avaliação e julgamento da proposta apresentada pelos participantes, de modo que se torne mais

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

vantajosa para o poder público. Nessa perspectiva, e tomando como base Niebuhr (2020), destaca-se a estreita ligação entre o pregão presencial e o pregão eletrônico, em que ambas são espécies de modalidades abrangidas pelo gênero pregão, ou seja, remetidas a uma modalidade geral. Modalidade que pretende romper a morosidade do processo de contratação.

MÉTODOS

A partir da análise licitatória da modalidade pregão, com foco especial na sua forma eletrônica, foi realizado um levantamento de dados sobre a implementação dessa prática no município de Jardim do Seridó-RN. A coleta de informações baseou-se em entrevistas estruturadas, direcionadas aos servidores que atuam no setor licitatório e na procuradoria municipal, de modo que o roteiro das entrevistas abordou questões-chave relacionadas aos impactos, vantagens, dificuldades e adaptações decorrentes da implementação do pregão eletrônico, além de explorar a percepção sobre a capacitação oferecida pela administração pública.

A pesquisa para coleção de dados foi realizada por 4 servidores públicos, atuantes há mais de 2(dois) anos nesse setor, sendo eles: o pregoeiro municipal, um dos membros da equipe de apoio, a responsável pelos contratos e o procurador geral do município, na sede da Prefeitura Municipal de Jardim do Seridó-RN.

Para garantir rigor metodológico e replicabilidade, as entrevistas foram analisadas utilizando-se a técnica de análise temática, em que constituiu 4 etapas, seja a de transcrição e organização das respostas, codificação e categorização, de maneira que foi agrupado os subtemas relacionados ao objeto de estudo; triangulação dos dados, sendo feito uma análise documental, a fim de verificar a consistência e validade das percepções relatadas; e análise interpretativa, em que os dados foram interpretados para identificar padrões, convergências e divergências nas respostas obtidas.

Ademais, o objetivo foi compreender os principais impactos, vantagens, desvantagens e adaptações decorrentes da aplicação do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal.

Em primeira análise foi levantando o questionamento acerca de quais haviam sido os impactos gerados pela introdução da utilização do pregão eletrônico no município, após o estabelecimento do Decreto n° 10.024/2019.

Quadro 03: Respostas referentes à pergunta 01

Entrevistado	Resposta
Pregoeiro/Presidente da Comissão Permanente de Licitação, atuante no setor de Licitação.	Os principais pontos a serem levantados na minha concepção seriam, facilitar o processo de contratação com o poder público por conferir celeridade e desburocratização ao procedimento licitatório, bem como sem perder a qualidade nas propostas, a economicidade através da redução nos preços das contratações, maior transparência nas contratações, uma vez que qualquer interessado seja ele licitante ou popular poderá acompanhar o processo inteiro, apenas fazendo o uso da internet, aumento do número de concorrentes que poderão participar da sede de sua empresa ou de qualquer lugar através do

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

	uso da internet.
Membro titular da Comissão Permanente de Licitação, atuante no setor de Licitação.	O município só veio a ganhar com a implantação, à medida em que os processos licitatórios ganharam agilidade.
Chefe do setor de Contratos, atuante no setor de Licitação.	Houve uma mudança de percepção a respeito dos procedimentos a serem seguidos para a realização de um pregão, tanto por parte do setor público, como por parte das empresas. Ao aderir a modalidade eletrônica, para se realizar um pregão, já não era mais necessário a utilização de procedimentos engessados, em que representantes das empresas necessitava se deslocar ao local da realização do certame, com seus documentos impressos e organizados envelopes; as etapas para a realização desses certames tornaram-se mais ágeis e transparentes, com os instrumentos convocatórios e as documentações enviadas pelas empresas disponíveis pela internet, a quem tiver interesse de acessar; e mais inclusiva, considerando que empresas localizadas distantes da repartição pública tem a possibilidade de participar As empresas, por sua vez, tiveram que se adequar às novas tecnologias e buscar pessoal capacitado e/ou por treinamentos que as instruírem nos novos trâmites necessários à sua participação de pregões, na modalidade eletrônica.
Procurador Geral Municipal, atuando no setor da Procuradoria Jurídica Administrativa.	Sem sombra de dúvida, o principal impacto com a utilização do pregão eletrônico é uma maior participação de empresas, pois, com a realização do pregão eletrônico, não há necessidade dos licitantes se fazerem presentes, na sede da Prefeitura, no dia da sessão pública. Outro ponto favorável é que os participantes não sabem com quem estão disputando os itens, o que evita formação de conluio para fins de fraudar o certame. Esses dois pontos são os de maiores impactos que tem o objetivo de buscar eficiência às contratações.

Fonte: Autoria Própria

Nessa perspectiva, observa-se que os impactos adjacentes à implantação do pregão eletrônico, em decorrência do Decreto n° 10.024/2019, são positivamente pontuados. Decorrentes do modo em que possibilitam a desburocratização processual, maior economicidade administrativa, maior número de participantes interessantes e consequentemente, elevada competitividade, já que os interessados não sabem com que estão competindo, condição pela qual acaba rompendo qualquer finalidade fraudulenta no processo licitatório.

Partindo para o segundo questionamento, buscou-se identificar a frequência que o pregão eletrônico é utilizado. Somado a qual conceito adotava-se na plataforma utilizada na realização do certame eletrônico.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

Quadro 04: Respostas referentes à pergunta 02

Entrevistado	Resposta
Pregoeiro/Presidente da Comissão Permanente de Licitação, atuante no setor de Licitação.	Com a implantação do decreto federal nº 10.024/2019, onde passou a ser obrigatório a utilização do pregão em sua forma eletrônica, quando se tratar de recursos oriundos de transferências voluntárias da união, no município de Jardim do Seridó todos os pregões oriundos da Secretaria Municipal de Saúde são realizados na forma eletrônicas como também de outras secretarias, então a utilização digamos que é a cada 10 (dez) pregões, 8 são eletrônicos e apenas 2 presenciais. A escolha da plataforma se deu pelo fato da quantidade de licitantes presentes, facilidade de uso, assistência especializada, economicidade, transparências e atendimentos a todos os apelos em busca de melhorias.
Membro titular da Comissão Permanente de Licitação, atuante no setor de Licitação.	Atualmente sua utilização se faz de modo frequente, principalmente nas licitações em que se utiliza os recursos federais.
Chefe do setor de Contratos, atuante no setor de Licitação.	Atualmente, o pregão, em sua modalidade eletrônica, tem sido utilizado com mais frequência, do que modalidade presencial, não só pela obrigatoriedade deste para aquisição de bens e contratação de serviços com a utilização de recursos da União, como também por sua característica mais inclusiva. Quanto à plataforma utilizada, já existem bastantes opções no mercado, a utilizada pela Prefeitura Municipal de Jardim do Seridó-RN é o Portal de Compras Públicas, sendo ela adequada, considerando que atende as nossas necessidades, possui suporte ativo e ágil, na solução e problemas, é de fácil manuseio e oferece treinamento tanto para o setor público, como para empresas interessadas em aderir.
Procurador Geral Municipal, atuando no setor da Procuradoria Jurídica Administrativa.	O pregão eletrônico está sendo quase sendo usado em todos os processos que envolvam bens de natureza comum (leia-se bens e serviços), que são aqueles usualmente encontrados no mercado. O Tribunal de Contas da União tem orientado os jurisdicionados a optarem por pregões eletrônicos, mas, ainda sim, muito raramente, tem-se usado o pregão presencial desde que devidamente justificado. O pregão eletrônico deve ser realizado em plataforma digital que atenda aos requisitos da legislação, no caso a Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e o Decreto Federal 10.024/2019.(Regulamenta o Pregão, no âmbito da administração pública federal).Muitas plataformas existem, não há uma uniformização de sistemas, cada ente tem a opção de utilizar a que melhor atende às suas necessidades. No caso do município de Jardim do Seridó, a plataforma utilizada é o do Portal de Compras Públicas que não tem custo para o município e também baixo custo aos licitantes que pagam somente uma taxa anual podendo participar de quantas sessões quiser, onde a plataforma é usada.

Fonte: Autoria Própria.

Diante das condições propícias a agilidade e transparência processual, pelo pregão eletrônico, a utilização dessa modalidade e sua forma no município vêm crescendo constantemente. A plataforma atribuída é o Portal de Compras, uma vez que atende as necessidades do município de Jardim do Seridó-RN, a medida em que comporta considerável quantidade de participantes, facilidade no

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

momento de uso, disponibiliza de uma assistência especializada, com ausência de custo para no município e baixa taxa de anuidade para os participantes.

No terceiro questionamento, foi levantado a perspectiva acerca de quais seriam as dificuldades advindas da implantação do pregão eletrônico.

Quadro 05: Respostas referentes à pergunta 03

Entrevistado	Resposta
Pregoeiro/Presidente da Comissão Permanente de Licitação, atuante no setor de Licitação.	Não.
Membro titular da Comissão Permanente de Licitação, atuante no setor de Licitação.	Não. Ao contrário, teve uma maior facilidade e agilidade processual.
Chefe do setor de Contratos, atuante no setor de Licitação.	No início houve certa ruptura, no tocante a falta de informações e treinamento adequado para sua utilização, mas, com o passar do tempo, este trouxe mais flexibilização, economicidade, transparência e impessoalidade às licitações.
Procurador Geral Municipal, atuando no setor da Procuradoria Jurídica Administrativa.	Inicialmente, a grande dificuldade foi a aceitação das empresas locais, pois elas estavam acostumadas a pregões presenciais. A migração do pregão presencial para o pregão eletrônico as obrigou a investir em tecnologia e em profissionais para operarem o sistema. Ou seja, foram obrigadas a investirem recursos financeiros, onde muitas encaram como só mais uma despesa, mas, na verdade, devem encarar como investimento, pois elas podem abrir novos mercados.

Fonte: Autoria Própria

Em síntese, observou que a dificuldade se deu inicialmente no momento de sua implantação, no que diz respeito ao treinamento para sua utilização, como para as empresas locais, a medida em que necessitou realizar investimento tecnológico e profissional para operar o sistema. Porém, essas dificuldades passaram a ser sanadas com a prática e em virtude da facilidade do sistema.

No quarto questionamento, foram abordadas quais seriam as vantagens decorrentes da atribuição da modalidade pregão em sua forma eletrônica.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

Quadro 06: Respostas referentes à pergunta 04

Entrevistado	Resposta
Pregoeiro/Presidente da Comissão Permanente de Licitação, atuante no setor de Licitação.	Sim, Vantagem do pregão eletrônico está na possibilidade de os participantes não estarem presentes fisicamente, bastando que estes tenham acesso às ferramentas da rede mundial de computadores, o que acaba diminuindo o custo que os participantes teriam para se locomover até a sede onde se realiza o pregão, repercutindo essa economia no preço final. O aumento no número de participantes é outra vantagem dessa modalidade, uma vez que permite que empresas de diversos locais do País participem do certame, não havendo necessidade de que se desloquem de suas sedes para comparecer pessoalmente. Com isso o pregão eletrônico não se reserva apenas a cidades próximas, como faz o pregão na forma presencial, essa característica no final do certame acarretará para a administração uma maior competitividade, tendo como resultado uma redução significativa de preços, como no pregão presencial onde vários fornecedores deixam de participar por causa de um carro quebrou, não conseguiu encontrar a sede entre diversos fatores.
Membro titular da Comissão Permanente de Licitação, atuante no setor de Licitação.	Sim, reduziu custos, viabilizou rapidez e transparência processual.
Chefe do setor de Contratos, atuante no setor de Licitação.	Sim, a modalidade eletrônica de licitação permitiu maior economicidade, transparência e impessoalidade nas licitações. Transparência porque toda a documentação de sua realização, bem como as documentações enviadas pelas empresas, ficam disponíveis à população em geral através da plataforma utilizada. Impessoalidade no tocante de que os responsáveis pela realização dos certames apenas tomam conhecimento de quais as empresas participantes encerram a fase de lances, o que impede quaisquer favorecimentos. E economicidade, pois amplia a área de competição do certame, o que ocasiona propostas mais vantajosas para o município.
Procurador Geral Municipal, atuando no setor da Procuradoria Jurídica Administrativa.	Só vejo vantagens, tendo em vista, a diminuição do risco de fraudes nos processos licitatórios. Mais empresas podem participar, o que barateia os custos da administração pública em aquisições e contratações de serviços. Ou seja, temos um processo mais eficiente (comprar ou contratar o que é necessário por um preço justo).

Fonte: Autoria Própria

Diante das vantagens decorrentes das atribuições dessa modalidade pregão em sua forma eletrônica, pode destacar principalmente a sua economicidade, tanto para o município como para os participantes interessados, em que não precisam deslocar a sede que acontecerá o pregão. Somado a isso, pode mencionar o aumento do número de participantes, propiciando maior competitividade, impessoalidade e transparência, à medida que a documentação de todas as etapas realizadas ficam expostas na plataforma.

No quinto questionamento, buscou-se compreender qual a interação de adaptação das empresas locais.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

Quadro 07: Respostas referentes à pergunta 05

Entrevistado	Resposta
Pregoeiro/Presidente da Comissão Permanente de Licitação, atuante no setor de Licitação.	No começo houve uma grande rejeição por parte dos fornecedores locais, só que com o passar do tempo eles começaram a enxergar suas vantagens e estão buscando se adequarem à nova realidade.
Membro titular da Comissão Permanente de Licitação, atuante no setor de Licitação.	No início houve uma certa dificuldade, porém, atualmente contamos com uma participação de cerca de 50% de participação dos comércios locais.
Chefe do setor de Contratos, atuante no setor de Licitação.	No início, houve certo preconceito e receio dos empresários locais ao aderirem às plataformas para a utilização de licitações na modalidade eletrônica, provavelmente ocasionado por uma cultura enraizada, em que as empresas locais, pela proximidade, obtinham vantagem competitiva em detrimento de empresas distantes. No entanto, com o passar do tempo estas mesmas empresas também estão expandindo sua gama de licitações para outros municípios, e estes preconceitos vem sendo vencidos.
Procurador Geral Municipal, atuando no setor da Procuradoria Jurídica Administrativa.	Inicialmente, houve resistência, como toda mudança acarreta, mas, com o passar dos meses, e como é um caminho sem volta, eles estão sendo obrigados a se adaptarem. Estão deixando de ver o custo não como uma despesa, mas sim, como um investimento.

Fonte: Autoria Própria

Diante da adaptação do comércio local, notou-se certa rejeição inicialmente. Porém, mediante a necessidade de adaptação, percebe-se a expansão e aceitação por meio dos empresários, uma vez que as vantagens atribuídas puderam ser observadas.

No sexto e último questionamento, buscou-se identificar se a administração pública concedia medidas eficazes para a capacitação dos responsáveis pela condução do processo licitatório eletrônico. Caso positivo, sob quais meios.

Quadro 08: Respostas referentes à pergunta 06

Entrevistado	Resposta
Pregoeiro/Presidente da Comissão Permanente de Licitação, atuante no setor de Licitação.	Não, a quase dois anos e meio no município só tivemos uma participação em apenas uma capacitação, todo conhecimento adquirido foi através de estudos e a curiosidade em se aperfeiçoar cada dia mais, bem como o dia a dia com o surgimento de novos desafios.
Membro titular da Comissão Permanente de Licitação, atuante no setor de Licitação.	Não. A administração deveria capacitar os membros responsáveis pelo processo licitatório para assim possibilitar condições que facilitem a sua equipe.
Chefe do setor de Contratos, atuante no setor de Licitação.	Não, a Prefeitura Municipal de Jardim do Seridó-RN, não investe em capacitações na área de licitações públicas, não acha importante oferecer treinamentos de qualidade a seus servidores. Não fossem as capacitações gratuitas que os próprios servidores buscam, o Setor de Licitações deste Município estaria às cegas.
Procurador Geral Municipal, atuando no setor da Procuradoria Jurídica Administrativa.	Há uma preocupação constante da administração em capacitar seus servidores. No momento, estão ocorrendo treinamentos presenciais, mas, há a intenção de enviar seus servidores para treinamentos externos bem como o treinamento de forma à distância.

Fonte: Autoria Própria

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

Em síntese, é elucidada uma lacuna administrativa nos que diz as condutas que deveriam viabilizar capacitação dos responsáveis pela condução do processo licitatório. Condição com problemática constante antes mesmo do cenário pandêmico, levando aos responsáveis, a necessidade de auto se capacitarem e fazerem investimentos próprios para atender as demandas do setor.

Dessa maneira, restou claro que a implantação do pregão eletrônico trouxe avanços significativos para a administração pública local. No entanto, desafios persistem, como a resistência inicial de empresas locais à migração para um sistema eletrônico e a falta de investimentos adequados em capacitação de servidores. Foi unânime entre os entrevistados a percepção de que a administração deveria priorizar treinamentos regulares para garantir uma melhor condução dos certames.

Além disso, a análise triangulada revelou que, embora a legislação ofereça um arcabouço robusto para a aplicação do pregão eletrônico, a ausência de infraestrutura tecnológica adequada e a falta de uniformidade na adoção de plataformas digitais ainda representam entraves para o pleno aproveitamento das vantagens dessa modalidade licitatória.

CONSIDERAÇÕES

O estudo realizado buscou-se a interpretação acerca da modalidade pregão, de modo que fosse possível elencar as análises acerca dessa modalidade em sua forma eletrônica, do qual busca entender seu surgimento, o seu processo, os procedimentos interno e externos inerentes à realização do pregão, necessidade do objeto licitado até a assinatura do contrato.

Diante o estudo realizado, o presente trabalho é composto pela análise jurídica acerca da implantação do pregão eletrônico no município de Jardim do Seridó-RN. Objetivando de tal modo, analisar os impactos de sua implantação, as atribuições de suas vantagens e desvantagens, como por consequente, buscar o entendimento acerca das adaptações do comércio local com a introdução dessa modalidade no município.

Nessa perspectiva, observou-se que a legalidade processual da licitação imposto no município, é regida pelas Leis Federais n°14.133/2021, n° 8.666/1993 e 10.520/2002, como pelos decretos federais, a exemplo do decreto n° 10.024/2019, e decreto municipal n° 1.395/ 2018, dispositivos pelos quais fornecem uma base legal para a realização do pregão eletrônico, assegurando a legalidade e transparência do processo.

Através deste estudo, tornou-se possível elencar as principais atribuições geradas pela forma de pregão eletrônico, por meio da compreensão geral acerca de seu surgimento, evolução no contexto brasileiro, os atos processuais que ele envolve, a condução de suas etapas e propostas, os seus procedimentos interno e externo, dos quais partem da solicitação de despesa e justificativa da necessidade de aquisição do objetivo, até a formalização contratual.

Nesse contexto, trazendo para a perspectiva da sua imposição ao município, para melhor entendimento acerca, utilizou-se de uma coleção de dados através da entrevista com os servidores que compõem o setor de licitação. A análise foi de tamanha essencialidade, já que por meio dela tornou-

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

se possível elucidar os aspectos da modalidade pregão, em sua forma eletrônica no cenário município.

Identificando por meio desta, que a sua inclusão trouxe uma implantação de novos procedimentos, esses os quais são responsáveis por facilitar a aquisição de objetos e serviços, como permitindo que a administração contrate a proposta mais vantajosa. Somado a isso, pode-se destacar o aumento do número de participantes, condição na qual propicia um maior grau de competitividade; a economicidade organização e no momento da realização do certame, com a diminuição de impressão; maior transparência processual, já que todo as etapas podem ser acompanhadas e vistas pela plataforma utilizada na realização do certame, como é o caso do Portal de Compras Públicas utilizado pelo município em análise, corroborando ainda para a ruptura de atitudes corruptas; maior agilidade na conduta e trame processual; facilidade a comissão de licitação, com melhor sequência organizacional acerca das etapas de habilitação, proposta e lances.

Conclui-se ainda que as vantagens do pregão eletrônico, principalmente quando em detrimento ao pregão presencial, é a ruptura burocrática e formalista, permitindo uma maior competitividade entre os interessados, como uma maior isonomia e condições para abrangência de lances vantajosos à administração. Propiciando a geração de maior economicidade e celeridade processual, condições pelas quais irão impactar diretamente na administração pública.

Entretanto, nota-se o quão prejudicial pode se tornar a falta de investimento da administração pública para os responsáveis pela condução processual. De modo que se revelou lacunas críticas que comprometem o pleno aproveitamento das vantagens do pregão eletrônico. Dentre elas, destaca-se a insuficiente capacitação dos profissionais responsáveis pela condução do processo, de maneira que ela não ocorre com uma constância. A ausência de investimentos em treinamento regular e de incentivos adequados dificulta a adaptação às constantes atualizações normativas, comprometendo a qualidade e a eficácia do processo licitatório, de modo que não apenas reduz o impacto positivo do pregão eletrônico, mas também pode levar a erros procedimentais e a uma utilização ineficiente dos recursos públicos. Restando claro o comprometimento das vantagens propiciadas pelo pregão eletrônico, já que não ocorre uma eficaz qualidade de formação e capacitação profissional.

Somado a isso, a pesquisa aponta que, embora a modalidade pregão eletrônico promova maior isonomia e competitividade, o comércio local enfrenta desafios significativos para se adaptar a essa nova realidade. Pequenos fornecedores frequentemente carecem de infraestrutura e conhecimento técnico para participar efetivamente dos certames, o que pode resultar em exclusão ou na subutilização do potencial competitivo local.

REFERÊNCIAS

BRASIL **Decreto n° 3.555, de 08 de agosto de 2000.** Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF: Senado, 1988.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto n° 10.024, de 20 de setembro de 2019.** Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm.Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto n° 2.926, de 14 de maio de 1862.** Aprova o regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal- 74857-pe.html. Acesso em: 06 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto n° 4.536, de 28 de janeiro de 1992.** Organiza o Código de Contabilidade da União. Disponível em:https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4536-28-janeiro-1922-567786- publicacaooriginal-91144-pl.html. Acesso em: 06 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.** Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília,DF, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 07 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.133, 1 de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 01 set.2024.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

FARIA, Messias Anain Almeida; OLIVEIRA, Ionara Lúcia de Melo Castro. Licitação Pública: Análise da Utilização da Modalidade Pregão na forma eletrônica- Pregão Eletrônico. **Revista Eletrônica de Educação da Faculdade Araguaia**, v. 9, p. 349-366, mar./maio 2016. Disponível em:

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

GONÇALVES, Petrônio. História das licitações no Brasil. **NET - O mundo das licitações públicas**, jul. 2010.

https://core.ac.uk/download/pdf/230574451.pdf. Acesso em: 10 ago. 2024.

JARDIM DO SERIDÓ. **Decreto n° 1.395, de 04 de setembro de 2018.** Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, no âmbito do município de Jardim do Seridó-RN. Disponível em: http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/materia/. Acesso em: 07 ago. 2024.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MIGUEL, L. F. H. Licitação: Passado, presente e futuro. *In:* **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, v.14, n. 158, p. 41-49, fev. 2015. Disponível em:https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/04/licitacao-passado-presente-futuro.pdf. Acesso em: 18 ago.2024.

NIEBUHR, Joel Menezes. **Pregão Presencial e eletrônico**. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos administrativos**: **Teoria e Prática**, 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

PEREIRA JUNIOR, José Torres. **Modalidades de licitação**. [*S. l.: s. n.*], 2019. Disponível em: http://www.novaleilicitacao.com.br/2019/12/12/modalidades-de-licitacao/. Acesso em: 20 ago. 2024.

RAMOS, Josiani; VARGAS, Jonas; NOVICKI, Alexandre; MORAES Daiane Ribas. As vantagens e desvantagens do pregão eletrônico e presencial do ponto de vista da administração pública. RAC - **Revista de Administração e Contabilidade**, v. 15, n. 29, p. 106-127, jan./jun. 2016. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/229768343.pdf. Acesso em: 20 ago.2024.

RIBEIRO, G. L. V. **A evolução da licitação.** [S. l.]: Jus Tributário, 2007. Disponível em: http://www.justributario.com.br/arquivos/A%20EVOLUO%20DA%20LICITAO.doc. Acesso em: 26 ago. 2024.